



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/2026 do Poder Executivo

PARECER Nº 035/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 023/2026, de 14 de abril de 2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 22 de abril, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 023, de 14 de abril de 2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Flavio Salviano Lima Filho, em regime de urgência, nos termos do Ofício nº 173/2026-GAB.

A proposta tem por objeto autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal/FINISA, no montante de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinados à aquisição de frota de veículos para atendimento das demandas administrativas e operacionais do Município, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Resolução CMN nº 4.995/2022.

2.1. Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do art. 50 combinado com o art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre (LOM), cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal iniciar projetos de lei que autorizem operações de crédito. O projeto observa esse

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/04/26

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/04/26

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

requisito formal, pois foi encaminhado pelo Prefeito Municipal mediante Ofício e Mensagem de Lei específica, atendendo ao pressuposto constitucional previsto no art. 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Cumprе ressaltar que a **autorização legislativa prévia é exigência indeclinável para a contratação de operações de crédito por entes municipais, conforme estabelecem o art. 32, §1º, I, da LRF e o art. 7º.**

O programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento é uma linha de crédito operada pela Caixa Econômica Federal (CEF) voltada ao financiamento de investimentos municipais em infraestrutura, saneamento, transporte e logística, entre outros. A operação se enquadra no conceito de "operação de crédito" previsto no art. 29, inciso III, da LRF, correspondendo a um compromisso financeiro assumido pelo Município em razão de mútuo.

Em razão da complexidade do assunto, torna-se imperioso analisar a chamada "Regra de Ouro" para financiamentos nesse sentido. A chamada "Regra de Ouro", inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, **veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital previstas no orçamento. Trata-se de uma regra de equilíbrio fiscal estrutural: o Estado só pode se endividar para investir, não para custear despesas correntes.**


No caso em exame, a destinação dos recursos é a aquisição de frota de veículos, que se classifica contabilmente como despesa de capital – investimento, na categoria econômica prevista no art. 12, §4º, da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Veículos e equipamentos adquiridos com caráter de bem durável e permanente integram o patrimônio público e são, portanto, bens de capital.

Desse modo, a operação está em conformidade com a Regra de Ouro, não havendo óbice constitucional sob esse ângulo, desde que, na execução orçamentária, haja dotação de capital suficiente para acomodar o ingresso da receita de

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

crédito, o que o próprio art. 3º do PL assegura ao prever a consignação dos recursos como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

O art. 35 da LRF veda, em regra, a realização de operação de crédito entre entes federados. O §1º do mesmo dispositivo cria exceção para operações entre instituição financeira estatal e ente federado, desde que os recursos não se destinem a financiar despesas correntes. **O STF reconheceu a constitucionalidade desse regime na ADI 2.250.**

No PL 023/2026, os recursos se destinam à aquisição de bens de capital (veículos), afastando completamente a incidência da vedação. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nesse ponto.

O art. 2º do Projeto de Lei em análise autoriza a vinculação de cotas de ICMS e FPM como garantia da operação. Essa modalidade de garantia está expressamente autorizada pelo art. 167, inciso IV, e §4º, da Constituição Federal, que permitem a vinculação de receitas tributárias para garantia de operações de crédito. Não há, portanto, inconstitucionalidade nessa cláusula.

O padrão de oferecer ICMS e FPM como contragarantia é amplamente adotado por municípios brasileiros em operações com a CEF/FINISA, sendo prática consolidada e validada pelos Tribunais de Contas e pela STN.

A Mensagem de Lei que acompanha o PL 023/2026 reconhece expressamente essa exigência e afirma que o projeto está "adequado ao modelo exigido pela STN, constante no Manual para Instrução de Pleitos (MIP)". A autorização legislativa concedida pelo presente PL é uma das etapas do processo.

O art. 15 da RSF nº 43/2001 proíbe a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Prefeito. Considerando que o mandato do atual Prefeito Municipal de Várzea Alegre se encerra em 31 de dezembro de 2028, o prazo proibitivo somente teria início em 3 de setembro de 2028. O projeto é apresentado em abril de 2026, de modo que não há óbice temporal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/04/26

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/04/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Diante de todo o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo examinado o Projeto de Lei nº 023/2026 sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, e não havendo vícios que maculem a proposição, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei.

Várzea Alegre, 22 de abril de 2026

OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 22/04/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 22/04/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

